

PROTOCOLOS DE GÊNERO E RAÇA DO CNJ COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA: POR UMA FORMAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA E ANTISSEXISTA

CNJ GENDER AND RACE PROTOCOLS AS PEDAGOGICAL TOOLS: TOWARD ANTI-RACIST AND ANTI-SEXIST LEGAL EDUCATION

 <https://doi.org/10.63330/sasciencsv6n2-204>

Submetido em: 07/07/2026 e Publicado em: 18/09/2026

SAS: e26430

Ailla Carla Farias dos Santos
Especialista em Direito Digital

Resumo

O presente estudo analisa os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e com Perspectiva Racial, editados pelo Conselho Nacional de Justiça, como instrumentos passíveis de apropriação pedagógica na formação de operadores do direito. Trata-se de pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. O objetivo central é investigar de que maneira as diretrizes metodológicas construídas para orientar a magistratura na leitura de desigualdades estruturais de gênero e raça podem ser transpostas para o ensino jurídico, deslocando a discussão antirracista e antissexista da margem curricular para o centro da formação do bacharel em direito. A metodologia parte da análise dos textos normativos que instituíram os dois protocolos, articulada ao diálogo com a literatura especializada em pedagogia crítica, educação antirracista e teoria racial e de gênero aplicada ao direito. Os resultados indicam que os protocolos, concebidos originalmente como ferramentas de qualificação decisória, oferecem uma gramática metodológica replicável em sala de aula, fundada no reconhecimento de vieses implícitos, na escuta qualificada e na leitura contextualizada dos fatos. A pesquisa conclui que a permanência de um ensino jurídico que trata gênero e raça como temas eletivos compromete a efetividade dos próprios protocolos, na medida em que a magistratura e a advocacia formadas sem essa sensibilidade tendem a aplicá-los de modo protocolar e superficial. O estudo propõe, como contribuição, que as instituições de ensino superior incorporem os protocolos do CNJ como ferramenta pedagógica transversal, presente em todas as disciplinas fundamentais do currículo jurídico.

Palavras-chave: Educação antirracista; Ensino jurídico; Pedagogia crítica; Perspectiva de gênero; Perspectiva racial; Protocolos do CNJ.



Abstract

This study examines the Protocol for Judgment with a Gender Perspective and the Protocol for Judgment with a Racial Perspective, issued by the National Council of Justice, as instruments capable of pedagogical appropriation in the training of legal professionals. This is theoretical research, with a qualitative approach, based on bibliographic and documentary review. The central objective is to investigate how the methodological guidelines built to guide the judiciary in reading structural inequalities of gender and race can be transposed to legal education, shifting the anti-racist and anti-sexist discussion from the curricular margin to the center of legal training. The methodology departs from the analysis of the normative texts that instituted both protocols, articulated with specialized literature on critical pedagogy, anti-racist education, and racial and gender theory applied to law. The results indicate that the protocols, originally conceived as tools for qualifying judicial decisions, offer a replicable methodological grammar for the classroom, grounded in the recognition of implicit bias, qualified listening, and the contextualized reading of facts. The research concludes that the persistence of legal education that treats gender and race as elective topics compromises the effectiveness of the protocols themselves. The study proposes, as a contribution, that higher education institutions incorporate the CNJ protocols as a transversal pedagogical tool, present in all fundamental disciplines of the legal curriculum.

Keywords: Anti-racist education; CNJ Protocols; Critical pedagogy; Gender perspective; Legal education; Racial perspective.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro chegou à discussão sobre gênero e raça antes da própria academia jurídica, e essa inversão de trajetória ilumina o lugar periférico que esses temas ainda ocupam nos currículos dos cursos de direito. Em outubro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, resultado de grupo de trabalho interinstitucional que posteriormente o tornou de aplicação obrigatória pela Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023. Três anos depois, em 22 de novembro de 2024, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 598, instituindo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, documento que orienta magistradas e magistrados a reconhecer, na análise dos processos, os efeitos do racismo estrutural sobre a produção de provas, a credibilidade das partes e a própria formação do convencimento judicial. Ambos os protocolos nasceram de diagnóstico compartilhado, o de que a neutralidade proclamada pelo discurso jurídico tradicional é, na prática, uma lente que reproduz sistematicamente desigualdades, e de que corrigir esse desvio exige método, não apenas boa vontade ou empenho individual.



O problema que este artigo pretende enfrentar é simples de enunciar e extraordinariamente difícil de resolver: como aplicar com profundidade e transformação real um protocolo que exige sensibilidade racial e de gênero se a formação jurídica que antecede a magistratura, o Ministério Público e a advocacia raramente trata desses temas como eixo estruturante do currículo, restringindo-os a disciplinas eletivas ou a menções tangenciais em Direito Constitucional e Direitos Humanos? A experiência como assessora judiciária em vara cível e de consumo, somada à docência em disciplinas de Direito Digital, Hermenêutica Jurídica e História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, revela um descompasso recorrente e perturbador, o de um protocolo que chega pronto às mãos de quem deveria já ter sido formado para lê-lo com naturalidade, e que por isso é com frequência aplicado como roteiro burocrático, checklist de tópicos a abordar, e não como mudança profunda de postura interpretativa que de fato transforma como se lê um processo.

O objetivo geral deste estudo é investigar de que forma os protocolos do CNJ podem ser apropriados como ferramenta pedagógica intencional na formação jurídica, antecipando para a sala de aula, para o diálogo entre estudantes e professores, uma sensibilidade e um método que hoje só é formalmente exigido na hora de decidir, quando hábitos de pensamento já estão solidificados. Os objetivos específicos são três. Primeiro, descrever com precisão o conteúdo normativo e metodológico dos dois protocolos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, identificando os princípios que os fundamentam, as técnicas de leitura que propõem e as estratégias de interpretação que colocam em movimento. Segundo, articular esse conteúdo normativo à literatura contemporânea sobre pedagogia crítica e educação antirracista, particularmente às obras de autoras que pensam a educação como prática de liberdade e o ensino jurídico como ato inevitavelmente político. Terceiro, propor caminhos concretos e realizáveis de incorporação curricular dos protocolos nas disciplinas obrigatórias do curso de direito, não como apêndice de temas genéricos de direitos humanos, mas como eixo estruturante de como se interpreta o direito desde o primeiro semestre.

A justificativa deste estudo está na urgência, cada vez mais evidente, de que a Justiça brasileira deixe de tratar gênero e raça como exceção interpretativa, como situações especiais que demandam protocolo, e passe a formar, desde a graduação, profissionais que reconheçam a desigualdade estrutural como dado ineliminável do caso concreto, não como circunstância acessória ou curiosidade sociológica que o direito não precisa integrar. Enquanto gênero e raça continuarem sendo temas marginais nos currículos de direito, os protocolos do CNJ seguirão sendo aplicados de forma truncada, como se fossem regras excepcionais para exceções, em vez de expressão de como todo raciocínio jurídico deveria funcionar.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa teórica, de natureza qualitativa, construída a partir de revisão bibliográfica e documental. A análise parte dos textos normativos que instituíram o Protocolo para Julgamento com



Perspectiva de Gênero, a saber a Recomendação CNJ nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, e a Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, bem como do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pela Resolução CNJ nº 598, de 22 de novembro de 2024. Esses documentos foram lidos não como meras normas de aplicação restrita à atividade jurisdicional, mas como textos pedagógicos que descrevem um método de leitura da realidade, das relações de poder e das estruturas de desigualdade que pode ser ensinado e exercitado antes mesmo do ingresso formal na carreira jurídica. Esse método normativo foi colocado em diálogo fecundo com autoras que pensam a educação como prática de liberdade e a pedagogia antirracista como projeto político e epistemológico, entre elas bell hooks, Djamila Ribeiro, Grada Kilomba, Patricia Hill Collins e Kimberlé Crenshaw, cujas obras oferecem categorias analíticas para compreender por que o silêncio curricular deliberado ou negligente sobre raça e gênero não é neutro, mas produz ativamente sujeitos jurídicos despreparados e, portanto, destinados a reproduzir desigualdade. A pesquisa também incorpora, como material de reflexão, a experiência profissional e docente da autora, sem que essa experiência substitua ou contamine a análise documental, mas antes a situe contextualizadamente e lhe dê concretude e legitimidade prática.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023 AO PROTOCOLO DE OUTUBRO DE 2021: A PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO MÉTODO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em outubro de 2021, nasceu de dupla constatação. Primeira, a de que o Brasil, em comparação desfavorável com outros países da América Latina como México e Argentina, chegava tardiamente a um instrumento desse tipo, apesar de seu compromisso formal com tratados internacionais de direitos humanos. Segunda, a de que muitos operadores do direito, especialmente na magistratura, reconheciam a existência de demanda concreta por ferramentas metodológicas que os ajudassem a lidar com questões de gênero sem cair em reprodução invisível de estereótipos. O protocolo inspirou-se explicitamente no protocolo elaborado pela Suprema Corte de Justiça da Nação do México, reconhecendo assim que o problema é compartilhado e que soluções podem ser adaptadas entre contextos similares. A origem do esforço remonta, mais profundamente, a compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994, e a subsequente condenação do Estado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos que evidenciavam falhas estruturais na proteção de mulheres.

Depois de um período em que sua adoção era apenas recomendada, por força da Recomendação CNJ nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, o protocolo tornou-se de aplicação obrigatória em todo o Poder



Judiciário com a edição da Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023. Essa Resolução também instituiu a capacitação continuada de magistradas e magistrados em direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob perspectiva interseccional, com o estabelecimento de comitês permanentes de acompanhamento e supervisão da implementação em nível nacional e estadual. Essa estratégia de implementação, que combina normatividade com capacitação contínua e monitoramento, reconhecia que uma resolução formal, por si só, não produz mudança de práticas, e que instituições funcionam segundo hábitos sedimentados que exigem esforço permanente para se transformarem.

O Protocolo está organizado em três partes que combinam, de forma inovadora para o padrão brasileiro de textos normativos, fundamentação teórica desenvolvida sobre desigualdade de gênero, um guia processual passo a passo adaptado aos diferentes ramos da Justiça, e um conjunto de orientações específicas de aplicação para os diferentes campos do direito, desde o direito penal até o direito de família, passando por trabalho e consumidor. Essa estrutura tríplice reconhecia que não bastava declarar um objetivo, era preciso fornecer ao magistrado ou magistrada, simultaneamente, embasamento conceitual, orientação prática imediata e exemplificação contextualizada. O que interessa a este estudo não é o detalhamento minucioso do protocolo, mas o método interpretativo que ele propõe, qual seja, o de reconhecer que fatores de gênero influenciam o litígio e o comportamento das partes de forma nem sempre visível, evitar a reprodução inconsciente de estereótipos de gênero que permeiam a cultura jurídica tradicional como senso comum, adotar uma escuta atenta e não normalizadora às condições concretas de vulnerabilidade e poder, e produzir interpretações e decisões que reconheçam as desigualdades estruturais como dado relevante e constitutivo do caso concreto.

Esse método, pensado para o momento formal da decisão judicial, quando o magistrado ou magistrada está vinculado por dever funcional a fundamentar sua decisão, poderia perfeitamente orientar, com pequenas adequações de linguagem e contexto, o momento anterior, o da formação jurídica nos cursos de direito. Um estudante de Processo Civil poderia aprender a reconhecer vieses de gênero enquanto estuda litisconsórcio, ou enquanto redige uma inicial de guarda. Um estudante de Direito de Família aprenderia a questionar pressupostos sobre maternidade e paternidade enquanto estuda deveres dos genitores. Um estudante de Hermenêutica Jurídica poderia examinar, já desde o segundo ou terceiro semestre, como a linguagem jurídica supostamente neutra carrega escolhas que privilegiam determinadas perspectivas. Se a Academia jurídica se dispusesse a esse trabalho, não faria dos protocolos curiosidade normativa, mas conteúdo estruturante de como se pensa direito.

A disseminação do protocolo entre a magistratura brasileira ocorreu de forma gradual, mas consistente. Segundo dados do Banco de Sentenças e Decisões do Conselho Nacional de Justiça, apenas dois anos após a obrigatoriedade instituída pela Resolução nº 492, já havia mais de oito mil decisões proferidas com explícita invocação e aplicação do protocolo de gênero. Essa apropriação, ainda que



heterogênea entre os diferentes ramos da Justiça e as diferentes regiões geográficas do país, revela que o instrumento respondeu a uma lacuna real na prática decisória, oferecendo vocabulário, método e autorização normativa para nomeação e tratamento de questões que a dogmática jurídica tradicional deixava implícitas, naturalizadas ou completamente ignoradas. Ao mesmo tempo, análise qualitativa de decisões que invocam o protocolo revela, por vezes, aplicação ainda superficial, que consiste em mera citação normativa do protocolo, com reformulação minimalista da fundamentação, sem internalização verdadeira da mudança de postura interpretativa que o protocolo demanda.

3.2 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 598/2024 E O PROTOCOLO RACIAL: NOMEAR O RACISMO PARA JULGAR COM JUSTIÇA

Em 22 de novembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 598, instituindo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, documento que foi elaborado por grupo de trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 73, de 2024, com suporte técnico da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e com base fundamentada em tratados internacionais de direitos humanos, no Estatuto da Igualdade Racial, no julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no compromisso político firmado no Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. O documento parte de um gesto que muitos operadores do direito ainda hesitam ou evitam fazer, o de nomear explicitamente o racismo como categoria jurídica relevante e estrutural, e não como fato social externo ao processo ou como questão de política pública alheia ao direito. Essa escolha de nomear o racismo se reveste de profundo significado político e epistemológico, pois reconhecer o racismo como estrutural, segundo a concepção desenvolvida por Silvio Almeida em diálogo com autores como Michel Foucault e Quijano, significa compreendê-lo não como desvio individual de magistrados ou magistradas, não como comportamento aberrante de pessoas mal-intencionadas, mas como funcionamento ordinário e normalizado das instituições jurídicas, que reproduzem sistematicamente desigualdades raciais através de suas práticas interpretativas, de seus vocabulários, de suas presunções implícitas e de suas decisões formalmente neutras.

O protocolo racial orienta magistradas e magistrados a reconhecer concretamente, em cada processo analisado, que a cor da pele das partes pode afetar a credibilidade que se atribui aos seus relatos, que influencia a distribuição do ônus da prova de forma invisível, que altera a forma como se avaliam provas testemunhais, e que, portanto, afeta profundamente a própria compreensão e interpretação dos fatos do caso. Essa orientação é particularmente importante em casos que envolvam pessoas negras, indígenas, quilombolas e outros grupos historicamente racializados e marginalizados pelas instituições jurídicas. A norma alcança áreas tão diversas quanto o direito de família, o direito do trabalho, o direito civil e o direito penal, reconhecendo que a desigualdade racial não está confinada a ramos específicos do direito, mas permeia todas as relações jurídicas, todas as posições de poder e todas as decisões que o direito é chamado



a fazer. A Resolução também determina que os tribunais promovam, em conjunto com as escolas da magistratura, formação continuada obrigatória sobre o tema, replicando e aprofundando a estratégia que já havia sido adotada com o protocolo de gênero dois anos antes.

Aqui emerge um achado central desta pesquisa, com implicações diretas para o ensino jurídico. Se a capacitação continuada obrigatória é reconhecida como necessária depois que o magistrado ou magistrada já está no cargo, que já possui experiência profissional, que já formulou convicções sobre como o direito funciona, então isso revela um diagnóstico implícito mas inequívoco, o de que a formação inicial, oferecida pelas faculdades de direito durante os anos de graduação, simplesmente não deu conta de preparar adequadamente o profissional para esse enfrentamento de questões raciais e de gênero. A necessidade de retraining é confissão silenciosa de falha curricular. Dois protocolos de pesquisa contínua, ambos exigindo capacitação continuada, duplicam essa confissão.

O protocolo racial, tal como o protocolo de gênero, é também, ainda que implicitamente, um diagnóstico crítico e duro sobre o estado do ensino jurídico brasileiro contemporâneo. Ambos reconhecem que existe defasagem significativa, estrutural e não acidental, entre o que os operadores do direito precisam saber e poder fazer para exercer a jurisdição com efetiva justiça, e aquilo que as faculdades de direito efectivamente ensinam. Essa defasagem não é acidental nem resultado de negligência simples, mas produto de escolhas políticas deliberadas, renovadas a cada geração, que historicamente relegaram raça e gênero para a margem dos estudos jurídicos, quando não os omitiram completamente dos currículos. Os protocolos, ao exigirem capacitação continuada obrigatória, reconhecem implicitamente que nenhuma formação anterior, por excelente que seja, é suficiente para operadores do direito que foram socializados profissionalmente sem essas sensibilidades e sem método para reconhecê-las.

3.3 DA TOGA À SALA DE AULA: OS PROTOCOLOS COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA

A proposta central deste artigo é deslocar deliberadamente os dois protocolos do lugar em que costumam ser lidos, o da técnica decisória e da aplicação jurisdicional imediata, para o lugar da pedagogia jurídica, para a sala de aula, para o diálogo entre professores e estudantes que ainda estão se formando. Um protocolo que ensina a magistratura a identificar vieses implícitos, a reconhecer como o gênero opera de forma estrutural nas relações processuais, a questionar pressupostos que parecem tão naturais que se tornaram invisíveis, a ouvir com atenção genuína as narrativas das partes, pode, com os ajustes necessários de linguagem e contextualização didática, ensinar também o estudante de direito a fazer o mesmo antes de formular uma petição, redigir um parecer jurídico, simular uma sentença em sala de aula, ou estudar um acórdão. A experiência acumulada de docência em disciplinas como História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena mostra, de forma consistente e documentável, que estudantes de direito frequentemente chegam ao curso avançado sem nunca terem sido explicitamente convidados ou encorajados a examinar



criticamente como a linguagem jurídica, supostamente neutra e objetiva, carrega escolhas políticas que privilegiam determinados corpos, determinadas narrativas, determinadas formas de estar no mundo e de produzir conhecimento.

Quando os protocolos do CNJ são apresentados não como norma distante e sem relevância pessoal, aplicável apenas a quem já está investido da autoridade de decidir, mas como método de leitura da realidade social que pode ser exercitado desde os primeiros semestres do curso, a reação dos estudantes costuma ser de reconhecimento imediato e até alívio, e não de resistência ou rejeição. Isso ocorre porque os estudantes identificam, com surpreendente rapidez, em casos concretos trabalhados em sala de aula, os mesmos estereótipos de gênero que os protocolos pedem para superar e corrigir. Uma estudante de Direito de Família, ao ler casos sobre disputa de guarda, reconhece com clareza a presunção implícita e naturalizada de que mãe deve estar presente em casa, permanentemente disponível, enquanto pai pode estar trabalhando o tempo todo fora de casa, e isso não afeta sua imagem de pai dedicado. Um estudante de Direito Penal, ao analisar interrogatórios e audiências, vê imediatamente como a credibilidade é atribuída diferentemente a vítimas mulheres, a vítimas homens, a vítimas negras, refletindo estruturas de poder que a lei diz não reconhecer. Um estudante de Direito do Trabalho, ao estudar casos sobre assédio moral ou sexual, compreende com clareza como raça, gênero e classe operam simultaneamente para produzir invisibilidade de certas violências que o direito não reconhecia até pouco tempo.

A apropriação pedagógica dos protocolos não exige transformação radical dos currículos, demolição de estruturas ou reinvenção total de disciplinas. Mas sim, requer relocação intencional de conteúdo que já existe, de forma fragmentada e marginalizada, dentro da faculdade de direito. Requer, antes de tudo, decisão política clara de que essas questões importam, de que merecem espaço no currículo formal e obrigatório, e não apenas em disciplinas eletivas que muitos estudantes evitam ou ignoram. Requer também disposição de rediscutir como se ensina processo civil, direito de família, direito penal, com atenção ao que esses protocolos revelam sobre como essas disciplinas operam na prática concreta.

A incorporação pedagógica dos protocolos exige, ainda mais fundamentalmente, que as instituições de ensino superior deixem de tratar gênero e raça como conteúdo eletivo, ofertado em disciplina isolada e facultativa, e passem a incorporá-los transversalmente, em processo civil, em direito das famílias, em direito penal, em direito do trabalho, em prática jurídica, em hermenêutica, em história do direito. Essa integração horizontal do currículo é exatamente o caminho inverso ao que muitas faculdades ainda adotam, quando reservam a discussão racial e de gênero a uma única disciplina de ementa genérica, como se desigualdade estrutural fosse tema de nicho especializado e não pressuposto necessário de qualquer relação jurídica, de qualquer leitura de um processo, de qualquer interpretação de lei. Essa fragmentação curricular produz efeito que a pedagogia crítica há muito tempo identifica e documenta, qual seja, que conhecimento confinado e isolado em disciplina singular é frequentemente visto pelos estudantes como apêndice teórico



desconectado, sem conexão real com a prática jurídica que importa ou com as outras disciplinas que supostamente ensinam as coisas que "realmente" importam para ser advogado ou juiz. A transversalidade, ao contrário, sinaliza com força política que gênero e raça são dimensões ineliminável de todo raciocínio jurídico, não apenas de temas especializados ou marginalizados.

A literatura sobre pedagogia crítica, particularmente as obras de bell hooks, oferece fundamentação robusta para compreender por que essa transversalidade é não apenas desejável, mas absolutamente indispensável. Bell hooks, ao pensar e praticar a educação como prática de liberdade, defende com convicção que o ensino que se pretende transformador, que se pretende produzir sujeitos capazes de reconhecer e desafiar estruturas de opressão, precisa recusar radicalmente a fragmentação entre conteúdo técnico supostamente neutro e formação política. Essa fragmentação é falsa, é mentira. Qualquer ensino é político, reflete escolhas sobre quem merece poder, quem merece voz, quem merece ser visto como digno de crédito. O direito, disciplina que historicamente se apresenta como técnica desinteressada e objetiva, é atravessado de cima a baixo por essas escolhas de poder que não são naturais, mas construídas, reproduzidas através de gerações, e portanto passíveis de mudança.

Djamila Ribeiro, ao escrever sobre o combate ao racismo estrutural e ao desenvolvimentismo racial, insiste com ênfase que a luta pela transformação real exige instrumentalização concreta, conhecimento prático que pode ser mobilizado, não apenas discurso sincero de boas intenções, não apenas lamentações sobre injustiça. Os protocolos do CNJ oferecem justamente essa instrumentalização, um roteiro prático e concreto que pode ser ensinado em sala de aula, testado em análise de casos reais, discutido em seminários, questionado criticamente, corrigido e aprimorado. Grada Kilomba, ao descrever o racismo cotidiano nos espaços institucionais, a forma como o racismo permeia as conversas de corredor, as pausas para café, os silêncios significativos, ajuda a entender por que a ausência deliberada ou negligente desse conteúdo no currículo jurídico não é simplesmente lacuna inocente ou esquecimento, mas reprodução silenciosa e ativa de uma ordem que sempre funcionou bem para quem nunca precisou se explicar ou se justificar diante dela.

A escola de direito que ensina desde o primeiro semestre a fazer as perguntas que os protocolos do CNJ fazem, ou seja, quem está sendo visto neste processo e quem está sendo invisibilizado, quem está sendo ouvido e quem está sendo silenciado, que narrativas estão sendo privilegiadas e que narrativas estão sendo ignoradas ou desqualificadas, como a história dessa pessoa está sendo filtrada, traduzida e transformada pela linguagem jurídica que supostamente é neutro e imparcial, forma profissionais que não precisarão de roteiro externo formal para lembrar de olhar para quem está diante deles com atenção genuína e sem preconceito disfarçado de objetividade, porque essa atenção já terá se tornado estrutura do raciocínio jurídico, parte do que significa pensar como jurista. Quando esses profissionais chegarem aos bancos do tribunal, aos escritórios de advocacia, às promotorias, não estarão seguindo um protocolo imposto de fora, mas exercendo a inteligência jurídica crítica que lhes foi ensinada desde o primeiro semestre.



4 CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo geral investigar de que forma os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e com Perspectiva Racial, editados pelo Conselho Nacional de Justiça nas Resoluções nº 492 de 2023 e nº 598 de 2024, podem ser apropriados como ferramentas pedagógicas intencionais na formação jurídica que antecede a carreira profissional formal. A análise dos textos normativos, articulada à literatura contemporânea sobre pedagogia crítica, educação antirracista, teoria crítica racial e teoria feminista aplicada ao direito, permitiu identificar que os dois protocolos oferecem, além de orientação decisória dirigida formalmente à magistratura, um método de leitura da realidade social, das narrativas processuais, das relações de poder e das desigualdades estruturais que pode e deve ser ensinado antes do ingresso profissional na carreira jurídica, durante os anos de formação universitária. Os principais resultados da pesquisa indicam, em primeiro lugar, que a exigência de capacitação continuada obrigatória presentes em ambos os instrumentos normativos constitui, ainda que implícita, diagnóstico claro sobre as lacunas significativas e sistemáticas da formação inicial oferecida pelas faculdades de direito brasileiras. Se capacitação continuada é necessária, é porque a formação inicial falha.

Em segundo lugar, os resultados indicam que a permanência de um modelo de ensino jurídico que trata gênero e raça como temas eletivos, marginalizados, ou facultativos, compromete fundamentalmente a própria efetividade dos protocolos do CNJ. Profissionais formados sem a sensibilidade e o método que os protocolos demandam tendem a aplicá-los de modo protocolar e mecânico, como checklist de tópicos a serem abordados formalmente em uma decisão, distante da transformação real de postura interpretativa e de prática que a norma pretende efetivamente provocar. Assim, quanto mais robusto o ensino de gênero e raça na formação, mais substantiva e menos burocrática será a aplicação dos protocolos na prática profissional.

Como contribuição prática e imediata, este artigo propõe que instituições de ensino superior, em especial faculdades de direito, incorporem os protocolos do CNJ como material didático transversal, presente em disciplinas obrigatórias de processo civil, direito das famílias, direito penal, direito do trabalho, direito constitucional e prática jurídica, e não confinados ou isolados a uma única disciplina de ementa genérica sobre direitos humanos ou a disciplinas eletivas de gênero, sexualidade ou temas raciais. Essa transversalidade deve vir acompanhada de reformulação pedagógica deliberada que reconheça explicitamente o caráter inevitavelmente político da formação jurídica, uma característica que é frequentemente ocultada sob linguagem de neutralidade técnica, objetividade jurídica e desinteresse. A adoção dos protocolos como ferramenta pedagógica deve incluir também, necessariamente, revisão e transformação de metodologia de ensino, incorporando estudos de caso que refletem com autenticidade as realidades de desigualdade racial e de gênero enfrentadas por pessoas reais, discussões críticas e incômodas sobre vieses inconscientes que permeiam julgados históricos, e exercícios práticos que permitam ao



estudante internalizar profundamente o método proposto pelos protocolos antes mesmo de enfrentar situações reais de prática profissional.

Como recomendação para pesquisas futuras, sugere-se o desenvolvimento de estudos empíricos e avaliativos que acompanhem, em faculdades de direito que já adotam transversalidade e incorporação dos protocolos como ferramenta pedagógica, os efeitos concretos e mensuráveis sobre a formação e a prática profissional dos egressos, de modo a verificar se a antecipação pedagógica proposta neste artigo de fato reduz a aplicação formal, superficial e protocolar dos protocolos e aumenta a aplicação substantiva, comprometida e transformadora dos mesmos na rotina profissional da magistratura, do Ministério Público e da advocacia brasileira. Estudos nessa direção contribuiriam não apenas para validar empiricamente a proposta de incorporação curricular, mas também para identificar desafios pedagógicos ainda não previstos e para aperfeiçoar as metodologias de ensino crítico sobre gênero, raça e antidiscriminação nos cursos de direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: **Sueli Carneiro**; Pólen, 2019. Disponível em: <https://www.suelicarneiro.com.br/>. DOI não aplicável a livro impresso, disponível também em versão digital.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/atos-normativos/>. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: **CNJ**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024**. Estabelece diretrizes para adoção de perspectiva racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília: **CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial/>. Acesso em: 21 ago. 2026.



COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought**: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. 2 ed. New York: Routledge, 2000. DOI: 10.1111/1471-0374.00066.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, vol. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 21 ago. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, vol. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. DOI: 10.2307/1229039.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. Tradução de: Teaching to Transgress: Education as the Practice of Freedom (1994). ISBN: 978-8578274832.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. Tradução de: Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism (2008). ISBN: 978-8546208555.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2019. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/>. ISBN: 978-8535931976.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. ISBN: 978-8588563086.

SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO DO MÉXICO. Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género. México: **SCJN**, 2020. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/>. Acesso em: 21 ago. 2026.